



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0081842-05.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 12ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL (Adv. Daniela Delai Rufato)

APELADO: Thiago Rodrigues Dias (Adv. Cristiane Travassos de Medeiros Mamede)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INSCRIÇÃO NEGATIVA REGULAR. EXISTÊNCIA DE OUTRAS NEGATIVAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DESSAS DÍVIDAS. POSSÍVEL DANO MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 385, STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “A entidade responsável pela manutenção de cadastro restritivo de crédito é parte legítima para responder por registro em banco de dados de devedores sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, mesmo que o cadastro tenha sido efetuado por pessoa jurídica diversa”.¹

- Nos termos da súmula 385 do STJ, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no

¹ AgRg no REsp 1059196/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010

mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 244.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido constante da ação de indenização por danos morais ajuizada por Thiago Rodrigues Dias em face da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos.

Inconformada com o provimento jurisdicional ora atacado, a parte promovida interpôs recurso apelatório, pugnando pela sua reforma, ao argumento, em síntese: preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, da regularidade da notificação prévia, ausência de dano moral, da contumácia da parte autora, ausência de responsabilidade da CNDL, do *quantum* arbitrado a título de danos morais e sua redução, .

Por fim, pede o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Intimado, o recorrido apresentou devidamente as contrarrazões rechaçando as argumentações recursais (fls. 229/236).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que a preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, pois conforme já decidiu o STJ, **“os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas”**.²

² STJ - AgRg no REsp 1248956/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 18/09/2012

No mesmo sentido,

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SPC. CADASTROS REALIZADOS POR ENTIDADES DIVERSAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A entidade responsável pela manutenção de cadastro restritivo de crédito é parte legítima para responder por registro em banco de dados de devedores sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, mesmo que o cadastro tenha sido efetuado por pessoa jurídica diversa. Precedente: REsp n. 974.212/RS. 2. Uma vez reconhecida a legitimidade passiva da parte demandada e não comprovada a alegação de cadastro em sistema de proteção ao crédito sem a devida notificação prévia, cabe à instância ordinária de origem julgar a procedência das pretensões formuladas pela parte. 3. Agravo regimental provido em parte”.³

Nesta Corte, o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, no julgamento da apelação nº 001.2007.029918-3/001, pontificou:

“O consumidor, independentemente da existência da dívida, tem o direito de ser notificado previamente a respeito da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. 2. É do banco de dados, ou da entidade cadastral, responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor a respeito da inscrição em cadastro de inadimplentes. 3. Qualquer associação ou câmara de dirigentes que se sirva de banco de dados no qual o consumidor foi inscrito sem prévia notificação, tem legitimidade para responder ao pedido de reparação de danos Art. 7º, parágrafo único, CDC. STJ REsp n. 974.212/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 25.02.2008”.⁴

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda sob exame, visando ser indenizado por danos morais em razão de ter sido inscrito no cadastro de inadimplentes sem a notificação exigida pela Lei Consumerista.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevindo a sentença aqui guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente o pedido, condenando a parte promovida ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais.

³ AgRg no REsp 1059196/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4T, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010

⁴ TJPB - Acórdão do Processo Nº 07996045520078150000, 3ª CC, Relator Des Saulo Henriques de Sá e B. j. em 01-12-2009

Com efeito, analisando os documentos existentes nos autos, observo que o apelo deve ser provido, uma vez que a recorrente comprovou ter enviado as devidas comunicações prévias ao endereço do apelado, consoante exige o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e se pode verificar às fls. 42/44.

Desta forma, se já não bastasse a prévia comunicação para acolher o presente apelo, pode-se verificar dos documentos colacionados aos autos (fls. 18/19), a existência de várias inscrições em nome do recorrente, o que afasta a configuração da mácula à honra objetiva.

Sobre esse tema, merece ser ressaltado que, não há prova no caderno processual de que tais débitos estejam sendo sequer discutidos, que demonstre a proveniência ilícita de tais dívida, o que me faz concluir que o promovente não faz jus aos danos morais pleiteados.

A jurisprudência do STJ, inclusive, é pacífica no sentido de que não há dano moral quando houver negatização anterior no nome do devedor, havendo, inclusive, súmula nesse sentido, *in verbis*:

“Súmula 385 do STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

O entendimento desta Corte também aponta para este norte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NEGATIVA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROTESTOS NO NOME DA DEVEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DAS DÍVIDAS. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. SÚMULA 385, STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Nos termos da súmula 385 do STJ, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” (TJPB - AC N. 001.2008.010557-8/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – Publicado em 09/03/2010)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ. SÚMULA 385, DO STJ. APELO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. - Não há se falar em indenização por danos morais, em razão de inscrição indevida do

nome da parte, quando esta é devedora contumaz, possuindo inscrições outras nos cadastros restritivos de crédito, sendo, contudo, possível o cancelamento daquela negativação indevida. - “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). - “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC) (TJPB - AC N.º 001.2008.009.909-4/001 – Rel. Juiz Convocado Carlos Martins Beltrão Filho – Publicado em 11/02/2010)

“É ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já estiver inscrito em cadastro de proteção ao crédito.” (TJPB - AC N.º. 001. 2006.024775-4/001 – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – Publicado em 20/10/2009)

Assim, considerando que, na época da inscrição, haviam outras negativações no nome do promovente, e que não há provas acerca da ilegitimidade destas, descaracteriza-se possível direito a ressarcimento moral.

Ademais, no caso específico, não se constata qualquer lesão à esfera íntima recorrida, por ato da recorrente, não tendo o episódio narrado o condão de ensejar dano moral, vez que não demonstrado eventual prejuízo, dor, humilhação ou lesão à esfera íntima daquela.

Enfatizo, ainda, que não se pode impedir que o credor determine a inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito, pois se trata de exercício regular de direito.

Ante todo o exposto, **rejeito a preliminar levantada e, no mérito, voto pelo provimento do recurso**, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei n.º. 1.060/50 em seu favor.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssima Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 26 de maio de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator